



PORTARIA PREVINIL Nº 221 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui os procedimentos relativos à atualização cadastral dos aposentados e pensionistas do PREVINIL.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS – PREVINIL, usando das atribuições que lhe confere o anexo V, item I da Lei Ordinária nº 6.576/2018 e o contido no artigo 22, § 2º da Lei Complementar nº 143/2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas e diretrizes para a atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas do PREVINIL que recebem proventos de aposentadoria ou pensão.

Art. 2º - Compete à Divisão de Cadastro e Protocolo, pertencente a Diretoria de Benefícios - DB, a gestão e a coordenação do processo de atualização cadastral dos beneficiários de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Portaria são considerados representantes legais:

I - qualquer dos pais ou detentores do poder familiar, no caso dos menores de dezoito anos não emancipados;

II - o curador; e

III - o procurador munido de procuração, por instrumento público ou por instrumento particular, com firma reconhecida por autenticidade, conforme anexo I.

Art. 4º - A atualização cadastral será realizada anualmente, sempre no mês de aniversário, e é condição necessária para a continuidade do recebimento do provento ou pensão.

§ 1º - O aposentado ou pensionista deverá comparecer na Divisão de Cadastro e Protocolo da Diretoria de Benefícios do PREVINIL, munido de documento oficial de identificação original com foto e CPF, para realizar sua atualização cadastral.

§ 2º - Na hipótese de possuir mais de um vínculo funcional, com recebimento do provento ou pensão, o recadastramento deverá ser realizado em cada um dos vínculos.

§ 3º - Caso o beneficiário precise alterar algum dado cadastral, deverá levar documento original e cópia do mesmo.

Art. 5º - O ato de atualização cadastral exige o comparecimento pessoal do beneficiário no mês de aniversário e, quando cabível, do representante legal ou do procurador do representante.

§ 1º - Para os beneficiários menores de 18 anos, a atualização cadastral deverá ser realizada pelos pais ou detentores do poder familiar, com a presença do menor, no mês de aniversário do titular do benefício, munido de documento oficial de identificação com foto e CPF, do menor titular do benefício e do seu representante legal mediante apresentação de documentação.

Art. 6º - Na hipótese de moléstia grave ou de impossibilidade de locomoção do beneficiário, a comprovação de vida será atestada por visita domiciliar, a ser solicitada por terceiro, através de requerimento direcionado a Divisão de Cadastro e Protocolo, com apresentação de laudo médico atestando a moléstia grave e/ou impossibilidade de locomoção. Nos casos dos beneficiários que possuam representantes legais como Tutor, Curador ou Procurador, o requerimento deverá ser solicitado pelos mesmos.

§ 1º - Quando a atualização cadastral for realizada em visita domiciliar o aposentado ou pensionista deverá apresentar documento oficial de identificação original com foto, CPF e o laudo médico atestando a moléstia grave e/ou impossibilidade de locomoção citado no caput do artigo 6º.

§ 2º - As visitas domiciliares serão realizadas por servidores identificados por documento de identidade com foto e de identificação do Instituto, contendo o cargo e matrícula.

§ 3º - Caberá a Divisão de Cadastro e Protocolo a realização de visita domiciliar apenas nos casos de aposentados ou pensionistas hospitalizados ou impossibilitados de locomoção.

§ 4º - Não será realizada visita domiciliar na situação prevista nos artigos 7º e 8º desta Portaria.



Art.7º - Os beneficiários domiciliados em outros estados deverão encaminhar à Divisão de Cadastro e Protocolo, documentação disponibilizada no site do Instituto com reconhecimento de firma em cartório por autenticidade.

§ 1º - Na hipótese de moléstia grave ou de impossibilidade de locomoção do beneficiário ausente do estado, para comprovação de vida também deverá encaminhar laudo médico atestando a moléstia grave e/ou impossibilidade de locomoção.

Art.8º - Os beneficiários ausentes do país deverão encaminhar à Divisão de Cadastro e Protocolo declaração de comparecimento emitida por órgão de representação diplomática e/ou consular do Brasil no exterior.

§ 1º - Na hipótese de moléstia grave ou de impossibilidade de locomoção do beneficiário ausente do país, a comprovação de vida poderá ser suprida por declaração autêntica, emitida por serviço notarial.

Art.9º - A Divisão de Cadastro e Protocolo, de posse da documentação constante dos artigos 6º e 7º, deverá registrar a atualização cadastral do aposentado ou pensionista, com posterior arquivamento dos documentos.

Art.10 - O tutor, curador ou procurador deverá comparecer munido da seguinte documentação:
I - CPF e documento de identificação com foto do titular do benefício e do representante legal;
II - Se procurador, o original e a cópia simples do instrumento público ou particular de procuração, com validade máxima de 6 (seis) meses, a contar de sua emissão;
III - Se tutor ou curador, o original e cópia simples do termo de sentença judicial que o nomeou.

§1º - Não será admitido ao procurador representar mais de um aposentado ou beneficiário de mais de um instituidor de pensão, salvo no caso de filhos que sejam procuradores de seus pais.

§2º - O tutor, curador ou procurador do aposentado ou pensionista firmará Termo de Responsabilidade perante o PREVINIL, comprometendo-se a comunicar qualquer evento que modifique a condição da representação, conforme Anexo I.

Art.11 - Caberá a Divisão de Cadastro e Protocolo enviar correspondência individual de convocação, com Aviso de Recebimento - AR, ao aposentado ou pensionista que não comparecer para a atualização cadastral, no mês do seu aniversário.

Parágrafo Único: A correspondência deverá ser enviada até o décimo dia do mês seguinte ao de seu aniversário. O aposentado ou pensionista terá até trinta dias contados do recebimento da correspondência para atualização cadastral, sob pena de suspensão do pagamento do provento ou pensão.

Art.12 - Transcorrido o prazo de que trata o artigo anterior, sem o comparecimento do aposentado ou pensionista, a Divisão de Cadastro e Protocolo tomará as seguintes providências:

- a) Publicar, no Diário Oficial da Cidade, edital de suspensão de pagamento dos proventos ou pensões;
- b) Proceder à abertura de processo administrativo de suspensão de pagamento do provento ou pensão, instruído com cópia do edital e cópia do Aviso de Recebimento da notificação;
- c) encaminhar o processo administrativo à Diretora de Benefícios para ciência e posterior envio ao Departamento de Recursos Humanos para suspensão do pagamento do aposentado e/ou pensionista.

Art.13 - O restabelecimento do pagamento do provento ou pensão ficará condicionado à efetivação da atualização cadastral do aposentado ou pensionista, na Divisão de Cadastro e Protocolo, nos termos desta Portaria.

Parágrafo Único: Realizada a atualização cadastral a Divisão de Cadastro e Protocolo encaminhará Memorando ao Departamento de Recursos Humanos solicitando o restabelecimento do pagamento, com efeitos retroativos, a partir da primeira folha de pagamento disponível para inclusão.

Art.14 - Na hipótese de moléstia grave ou de impossibilidade de locomoção do aposentado ou pensionista, respeitando-se os critérios estabelecidos nos artigos 12 e 13, a Divisão de Cadastro e Protocolo deverá solicitar ao Departamento de Recursos Humanos o restabelecimento provisório do pagamento do benefício, até que seja realizada a visita domiciliar de que trata o art. 6º desta Portaria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS – PREVINIL

Parágrafo Único - O restabelecimento definitivo do pagamento do provento ou pensão será instruído no processo que deu origem à suspensão e fica condicionado à efetiva comprovação de vida do aposentado ou pensionista mediante visita domiciliar.

Art. 15 - Constatada qualquer irregularidade no processo de atualização cadastral, a Divisão de Cadastro e Protocolo deverá comunicar a Diretora de Benefícios com a finalidade de instaurar processo administrativo disciplinar.

Art.16 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a contar de 01 de janeiro de 2019.**

Nilópolis, 17 de dezembro de 2018.

DANIELLE VILLAS BÔAS AGERO CORRÊA
Diretora Presidente
PREVINIL





ANEXO I

Modelo de procuração e termo de responsabilidade para representação perante o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nilópolis - PREVINIL

Rubrica e carimbo do servidor

OUTORGANTE:

PROCURAÇÃO

Nome do (a) segurado (a): _____		
RG nº : _____	U.F.: _____	Data de expedição: ____/____/____
CPF nº: _____		
End.: _____		
Bairro: _____	Cidade: _____	Estado: _____
CEP: _____	Telefone: (____) _____	

OUTORGADO:

Nome do (a) Procurador (a): _____		
RG nº : _____	U.F.: _____	Data de expedição: ____/____/____
CPF nº: _____		
End.: _____		
Bairro: _____	Cidade: _____	Estado: _____
CEP: _____	Telefone: (____) _____	

PODERES: representar o (a) outorgante perante o PREVINIL para fins de recadastramento, recebimento e quitação de benefícios previdenciários, podendo ainda efetuar requerimentos administrativos, por encontrar-se:

() Incapacitado de locomover-se () Ausente _____

PROCURAÇÃO VÁLIDA POR 06 (SEIS) MESES APÓS A DATA DA ASSINATURA.

Nilópolis, _____ de _____ de 20 ____.

Outorgante
(Reconhecer firma por autenticidade)

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente Termo de Responsabilidade, comprometo-me a comunicar ao INSS qualquer evento que possa anular a presente procuração, no prazo de trinta dias, a contar da data que o mesmo ocorra, principalmente o óbito do segurado/pensionista, mediante apresentação da respectiva certidão. Estou ciente que o descumprimento do compromisso ora assumido, além de obrigar a devolução de importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, sujeitar-me-á às penalidades previstas nos arts. 171 e 299, ambos do Código Penal.

Localidade e data

Assinatura do outorgado

CÓDIGO PENAL:

Art. 171- Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Art. 299- Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.